



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2023

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado LUCIO MOSQUINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 783, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon, altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de desonerar o produtor rural e definir o que são as pequenas glebas rurais.

No art. 2º, o projeto define o que são pequenas glebas rurais; no inciso II do art. 3º passa a permitir isenção do imposto para proprietários cujas áreas rurais, somadas, não ultrapassem quatro módulos fiscais, ainda que contem com ajuda de terceiros e possuam imóvel urbano; já no art. 11, altera a tabela de alíquotas constante do anexo I da referida Lei.

Em sua justificção, o autor da proposição esclarece que pretende atender ao pleito dos produtores rurais:

“Muitos produtores rurais consideram o valor do ITR alto em relação à renda gerada pela propriedade rural. Eles alegam





que o imposto é desproporcional e prejudica a atividade agrícola”.

Para tanto, traz “*um critério técnico e objetivo para determinar o conceito de pequena gleba rural, e desonerar os produtores rurais de qualquer natureza de carga tributária que com frequência pode prejudicar sua produtividade*”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (para análise de mérito e adequação orçamentária e financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise da constitucionalidade e juridicidade). Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

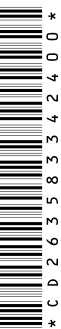
Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre Deputado Marcos Pollon é louvável, pois representa justiça social para com os agricultores e empreendedores familiares, na medida em que conceitua pequena gleba rural como imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

A proposta dá tratamento especial, mediante imunidade ou isenção do ITR, aos proprietários e possuidores de imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais. Trata-se proposta de imunidade e isenção aos agricultores e empreendedores familiares.

Ao estabelecer que os imóveis com áreas de até 4 (quatro) módulos) fiscais **serão imunes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** e que o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

área total não ultrapasse a quatro módulos fiscais, serão isentos do ITR, certamente permitirá a exploração econômica de forma mais racional e sustentável, com melhoria de renda aos produtores de pequenas glebas.

Ademais, determina, no caput do art. 11, que imóveis que não possuam áreas aproveitáveis sejam isentos do ITR, sendo medida de justiça, pois se não é possível produzir, não deve pagar tributo.

Na mesma linha, é a fixação de nova Tabela de Alíquotas do Anexo I do art. 11, de forma a promover uma redução de alíquotas e consequente valor final do ITR para imóveis a partir de 200 hectares. A nova Tabela de Alíquotas promove redução do valor do ITR de forma mais universal e proporcional e com menor impacto arrecadatório.

Todavia, entende-se que há outras preocupações dos produtores rurais de todo o País e de forma generalizada com relação ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. Essas preocupações retratadas pelos produtores rurais devem ser analisadas e respondidas.

Nesse contexto, registra-se que as principais preocupações em relação ao ITR, justificam a necessidade de revisar a Lei nº 9.393/1996, sendo:

- divergências quanto ao valor da terra nua (VTN) dos imóveis rurais;
- dificuldades de comprovação da existência das áreas não tributáveis, especialmente as áreas de interesse ambiental (reserva legal, área de preservação permanente, área sob regime de servidão ambiental etc);
- ausência, em Estados e Municípios, de levantamentos de informações confiáveis e transparentes sobre preços de terra, que sirvam de referência aos possuidores de terras;
- a cobrança de ITR considerando apenas o que consta no Sistema de Informações de Preços de Terras - SIPT; e
- custos elevados dos laudos de avaliação de acordo com as ABNT (NBR 14653-3), por ocasião de lançamento de ofício pela Receita Federal, que exige laudos agrônômicos retroativos nos moldes da Norma NBR 14.653 da ABNT.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

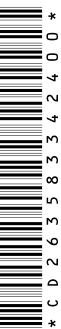
É patente que as informações produzidas pelas prefeituras carecem de conteúdo e densidade técnica para responder sobre preço do valor de terra nua dos imóveis rurais que abriga em seu território, gerando muitas vezes prejuízo aos produtores. Ademais, tem sido frequente o lançamento de ofício por divergências com as informações do SIPT da Receita Federal. Cabe lembrar que o ITR está submetido ao lançamento por homologação, ao contrário do ITPU, típico lançamento de ofício.

Diante do exposto, somos favoráveis à proposição e convocamos os pares à sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2023

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a quatro módulos fiscais, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 3º

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário o explore só ou com sua família, admitida ajuda de terceiros.” (NR)

“Art. 8º

§ 4º Define-se Valor da Terra Nua (VTN) como o preço de mercado do imóvel considerado apenas pelo solo e sua cobertura natural (mata, floresta, pastagem nativa ou outra forma de vegetação), excluídos desse valor os preços de mercado relativos às construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes ou temporárias, pastagens cultivadas ou melhoradas e florestas plantadas.

§ 5º O contribuinte poderá, no exercício da autoavaliação da terra nua, utilizar-se de Planilhas de Preços Referenciais (PPR) de Mercados Regionais de Terras (MRT) elaboradas pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, as estimativas de valores das terras rurais produzidas pelo Incra no Sistema de Mercado de Terras (SIMET), bem como outras fontes que elaborem informações fidedignas e referenciais de valores da terra nua.

§ 6º As instituições que realizarem coleta de dados, análise e elaboração de estudos sobre o preço das terras rurais devem utilizar-se de metodologias reconhecidas e validadas pelo meio acadêmico e mercadológico, que forneça parâmetros mais claros para a tomada de decisão dos produtores rurais e órgãos fiscalizadores, reduzindo incertezas e custos de transação associados à informação imperfeita.

§ 7º É vedado aos próprios órgãos com atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural produzirem ou elaborarem qualquer estimativa ou estudos de valores de terra nua com a finalidade de indução de uso pelos proprietários ou possuidores de terras.” (NR)

Art. 10

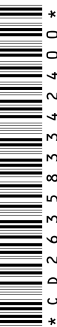
§ 8º A comprovação das áreas de interesse ambiental a que se refere o inciso II do § 1º do art. 10 desta Lei, poderá ser feita nos termos do § 5º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com redação dada pela Lei nº 14.932, de 23 e julho de 2024, bem como por meio de laudo técnico de profissional habilitado pelo conselho de classe profissional competente e com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.” (NR)

Art. 11

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, será declarado isento do imposto.” (NR)

Art. 14

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos das Planilhas de Preços Referenciais (PPR) de Mercados Regionais de Terras (MRT), elaboradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, as estimativas de valores das terras rurais produzidas pelo Incra no Sistema de Mercado de Terras (SIMET), bem como outras fontes que elaborem informações fidedignas e referenciais de valores da terra nua.” (NR)





Art. 2º A Tabela de Alíquotas, a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TABELA DE ALÍQUOTAS”

(Art. 11)

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 200	0,01	0,1	0,2	0,35	0,5
Maior que 200 até 500	0,02	0,2	0,4	0,7	1,0
Maior que 500 até 1.000	0,04	0,4	0,8	1,1	2,0
Maior que 1.000 até 5.000	0,06	1,2	1,5	2,0	3,0
Acima de 5.000	0,1	1,5	2,5	3,0	5,0

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado LUCIO MOSQUINI
Relator

